



**SUBEMENDA N. 6 (MODIFICATIVA) – CAF
(Da Deputada Relatora TELMA RUFINO)**

À EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA) do Poder Executivo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 2016, que "altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências".

O art. 1º da Emenda (Substitutiva) do Poder Executivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os incisos III, IV, e V e §§ 1º, 5º e 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 766, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º

III – nas áreas públicas laterais adjacentes às lojas situadas nas extremidades entre blocos, é tolerada a ocupação do térreo com mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível **conforme regulamento**, até os limites das coberturas dos blocos originais, desde que seja garantida faixa de 2 metros de largura, paralela às laterais dos blocos, reta e desimpedida para passagem de pedestres;

IV – a ocupação sob a marquise original admitida nas extremidades laterais de blocos será até o limite da platibanda e com toldos ou vedação leve removível, mesas, cadeiras e outro mobiliário removível **conforme regulamento**, garantindo-se faixa de 2 metros de largura, paralela à lateral do bloco da marquise ou dos pilares, reta e desimpedida para passagem de pedestres;

V – a ocupação de área pública admitida nas extremidades laterais de blocos será de 5 metros e de 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Telma Rufino



metros, contíguos à ocupação voltada para as superquadras, somente no térreo, integrada a projeto de paisagismo aprovado pelo órgão competente, a partir do limite da platibanda, com mesas, cadeiras e outro mobiliário removível **conforme regulamento;**

§ 1º A ocupação admitida no inciso I deste artigo poderá ser autorizada no térreo, no subsolo e na sobreloja, desde que seja executada dentro dos limites volumétricos definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º Caso não exista tipologia de bloco aprovada até **120 dias após a publicação desta lei complementar**, o modelo de arremate de cobertura previsto no §2º deste artigo será o apresentado no Anexo III.

§ 6º O órgão responsável pela fiscalização das atividades urbanas providenciará o recolhimento de equipamentos e mobiliário depositados em área pública nos casos em desconformidade com esta Lei Complementar.”

Deputada **TELMA RUFINO**
Relatora